

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. YANDRA MOURA)

Dispõe sobre o transporte de cães e animais de estimação no compartimento de cargas e na cabine de passageiros de aeronaves comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o transporte de cães e animais de estimação no compartimento de cargas e na cabine de passageiros de aeronaves comerciais, visando a proteção da saúde e bem-estar dos animais durante o transporte aéreo.

Parágrafo Único: Os animais na situação de que trata o caput deverão ser submetidos previamente à inspeção de segurança, na forma do regulamento.

Art. 2º - Fica assegurado ao proprietário, tutor e responsável o direito de transportar 02 (dois) animais por passageiro, limitando a 10 (dez) animais por aeronave.

Art. 3º - O animal será obrigatoriamente transportado em caixa de transporte com condições de habitabilidade, e seguindo os padrões solicitados pelas companhias aéreas e órgãos nacionais e internacionais, devendo o animal permanecer dentro dela durante a viagem, exceto nos casos em que:

I - apresentar problemas de saúde;

II - em conexões do voo;



Art. 4º A condução de animais de estimação em meios de transporte coletivo de passageiros deverá observar os seguintes princípios de bem-estar animal:

- I – disponibilizar água e de comida durante o trajeto;
- II - evitar medo, estresse, mal-estar físico e dor;
- III – prevenir o desenvolvimento de enfermidades e de óbitos por causa de negligência humana;
- IV – permitir a manifestação de seu comportamento natural;
- V – atenção às necessidades de cada animal, incluindo as particularidades de sua espécie e as respectivas condições de saúde.

V – Deverão ser comprovadas condições mínimas de vacinação e saúde do animal, cabendo vistoria por veterinário no ato de embarque.

Art. 5º - ° É direito do tutor de cães e gatos viajar com o seu animal na cabine de passageiros, conforme regulamento, sob as diretrizes mínimas:

- I – Cães e gatos com até dez quilogramas poderão viajar no colo do tutor.
- II – Cães e gatos com mais de dez quilogramas deverão viajar em assento próprio.
- III – Deverão ser preservados a segurança e conforto do animal e dos demais passageiros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir a segurança, o bem-estar e a dignidade dos animais domésticos, especialmente cães e gatos, durante o transporte em veículos, embarcações ou aeronaves de transporte regular.



A temática em relação aos animais, especialmente os animais de estimação, é um tema da atualidade, em que o animal de estimação é amado e estimado como um membro da família, que sofre profundamente quando algum mal acontece ao seu pet, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial, tendo como relator o Ministro Luís Felipe Salomão, em que se discutia o direito de visitas de um dos ex-cônjuge aos animal de estimação casal, após o rompimento do vínculo conjugal, cujo trecho de suas profícuas palavras destacamos: “Hoje há famílias sem filhos, uma pessoa e um animal, duas pessoas e dois animais. Não vejo aqui um protagonismo exacerbado, vejo uma realidade que só avança. Não é um tema menor ou bizarro ou que possa parecer diminuído pelo fato de se discutir aqui a relação afetiva. Nós vivemos em um tempo em que esses casos são recorrentes. É um tema relevante, envolve paixão, sentimento, dignidade dos conviventes, de modo que não consigo verificar impedimento, vejo a necessidade dessa corte se debruçar neste tema. É um tema do momento, da pós-modernidade” (REsp 1.713.167/SP)

O transporte de animais domésticos em voos comerciais é uma demanda crescente da sociedade, uma vez que os animais de estimação, volto a dizer, são considerados membros da família para muitas pessoas.

E o Brasil é o terceiro país com mais pets, conforme comprova o censo do IPB (Instituto Pet Brasil) de 2021. Cada vez mais pessoas optam por terem animais de estimação.

Diante de tudo acima exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **YANDRA MOURA**
União Brasil - SE

